PARECER TÉCNICO N. 17/2017

ASSUNTO: Drenagem de abscesso pelo profissional enfermeiro.

Enfermeiras Relatoras: Dra. Ariane Calixto de Oliveira COREN/MS 313.481, Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399, Dra. Mercy da Costa Souza COREN/MS 72.892, Dra. Nathalia Marina Souto Tadioto Benito COREN/MS 338.452.

Solicitante: Dra. Alini da Silva Santos COREN/MS 410.114.

I- DO FATO

Em 16 de agosto de 2017, foi recebido neste Conselho a solicitação de parecer quanto à drenagem de abscesso pelo profissional enfermeiro. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação da Presidente do COREN/MS, Dra. Enf. Judith Willemann Flôr, a mesma encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

> Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
> II- Como integrante da equipe de saúde: c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública** e em rotina aprovada pela instituição de saúde – GRIFO NOSSO
> [...]

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado 6pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007, a enfermagem tem como princípio fundamental o comprometimento com a saúde tanto na promoção, quanto prevenção, recuperação e reabilitação; sendo que o profissional de enfermagem deve respeitar a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões. Exercendo suas atividades com competência, para a promoção da saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética e em especial:

> [...]

> Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.
> Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.
> [...]
> Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.
> [...]

Conforme descrito no Caderno de Atenção Básica n° 30 do Ministério da Saúde, o abscesso se caracteriza por coleção de pus na derme e tecidos profundos adjacentes. O furúnculo consiste na infecção de um folículo piloso, com material purulento se estendendo até as camadas mais profundas de derme e do tecido subcutâneo. O carbúnculo nada mais é do que a coalescência dos folículos severamente inflamados, resultando numa massa inflamatória com drenagem de secreção purulenta pelos vários orifícios. O tratamento de escolha para o abscesso, independentemente da localização, consiste na drenagem cirúrgica, para eliminar a dor e resolver o processo infeccioso. Atentar para locais especiais como face, principalmente para o triângulo formado pelo nariz e pela extremidade do lábio, pela facilidade de desenvolver flebite séptica e promover extensão para a região intracraniana, por meio do seio cavernoso. Faz-se necessário o uso de antibiótico associado e, às vezes, de avaliação de um cirurgião (BRASIL, 2011).

Considerando Resposta Técnica do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, no qual enfatiza que a enfermagem deve oferecer tratamento livre de danos ao usuário, para que não se ocasione o agravamento de feridas pré existentes, ou ainda, cause novas lesões, sob pena de responder civil e criminalmente pelos atos praticados (COREN/SC, 2012).

Considerando Parecer do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, no qual enfatiza que a realização de drenagem de abcesso não é um procedimento a ser realizado pelo enfermeiro, visto que poderão responder de forma indenizatória por eventuais danos causados ao usuário (COREN/SP, 2012).

Considerando Parecer do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas, que conclui a realização de drenagem de abcesso cutâneo como um procedimento cirúrgico, de atuação médica e que a drenagem não se enquadra em uma “situação de emergência”, podendo esperar a presença de outro profissional de saúde que tenha competência técnico-científica na

ocorrência de chegada do paciente. Dessa maneira, a execução da drenagem de abcesso cutâneo é vedada ao enfermeiro (COREN/AL, 2009).

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem (COFEN, 2009).

Enfatizando que todas as atividades realizadas pelos profissionais de enfermagem devem ser registradas no prontuário do usuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico, de acordo com a Resolução COFEN nº 429 de 2012 (COFEN, 2012).

Considerando a Resolução Cofen nº 514/2016, que aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem no prontuário do paciente, garantindo assim a qualidade das informações que serão utilizadas por toda a equipe de saúde da instituição (COFEN, 2016).

III- DA CONCLUSÃO:

De acordo com argumentos supracitados somos **DESFAVORÁVEIS** à de drenagem de abcesso pelo profissional enfermeiro, devido a necessidade de diagnóstico diferencial, possíveis complicações e necessidade de prescrição de antibioticoterapia não contemplados pelos protocolos ministeriais para execução pelo enfermeiro.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 22 de setembro de 2017.

Dra. Ariane Calixto de Oliveira	Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 313.481	COREN/MS 147.399
Dra. Mercy da Costa Souza	Dra. Nathalia Marina Souto Tadioto Benito
COREN/MS 72.892	COREN/MS 338.452

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm Acesso em: 13 Jul. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm Acesso em: 13 Jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cadernos de Atenção primária n. 30:** Procedimentos. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad30.pdf> Acesso em 22 Set. 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 311/2007.** Aprova a reformulação do código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html Acesso em 13 Jul. 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html Acesso em: 13 Jul. 2017.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 429, de 30 de maio de 2012.** Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html Acesso em 13 Jul. 2017.

COFEN. Conselho Regional de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 0514/2016, de 05 de maio de 2016.** Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05142016_41295.html Acesso em: 13 Jul. 2017.

COREN/AL. Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas. **Parecer n. 008/2009**: Realização de drenagem de abcesso pelo enfermeiro. Disponível em: http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer-tecnico-008-2009.pdf Acesso em 22 Set. 2017.

COREN/SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer n. 035/2012**: Drenagem de abcesso de incisão cirúrgica pelo enfermeiro. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_35.pdf Acesso em 22 Set. 2017.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Resposta Técnica n. 10/DEFISE/2012**: Se o enfermeiro pode realizar algum tipo de aplicação de xilocaína líquida por meio de seringa/agulha. Disponível em: http://transparencia.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/05/RT-010-2012-aplicação-de-xilocaína-liquida-em-abscesso.pdf Acesso em 22 Set. 2017.